



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10384/001.114/91-91

AAP

Sessão de 26 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.506

Recurso nº: 74.342 - IRPF - EXS: DE 1987 a 1990

Recorrente: GONÇALO PEREIRA LIRA

Recorrida: DRF EM TERESINA - PI

IRPF - PENALIDADE - MULTA - NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO - Reforma-se a decisão que julgou procedente o lançamento de multa por falta de atendimento a intimação que exigia a prática de ato que já fora praticado (entrega de Declaração de Rendimento). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GONÇALO PEREIRA LIRA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e DANILO JOSÉ LOUREIRO. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10384/002.114/91-91

RECURSO Nº: 74.342

ACORDÃO Nº: 106-05.506

RECORRENTE: GONÇALO PEREIRA LIRA

R E L A T Ó R I O

GONÇALO PEREIRA LIRA, já qualificado nos Autos, residente em Barras/PI, recorre da decisão de 1ª Instância que julgou procedente o lançamento efetuado contra ele, as fls. 02 (Auto de Infração), em virtude do não atendimento a Intimação de fls. 01 nº 368/91.

O contribuinte foi intimado a apresentar as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, dos exercícios de 1987 a 1980. Tendo em vista que o mesmo estava quites junto a S.R.F. este não atendeu ao pedido. Posteriormente, conforme informação do Recorrente às fls. 05 foi em 04/12/91 reintimado e então seu contador em 12/12/91 compareceu a DRF/Teresina e falou c/um agente fiscal e foi constatado que não havia nenhuma irregularidade. Acontece que em 10/12/91 o Sr. Gonçalo recebeu o AR de fls. 04 que acompanhava cópia do Auto de Infração que originou o processo ora em discussão.

Tempestivamente apresentou impugnação onde faz os esclarecimentos já relatados e pede o cancelamento do Auto lavrado.

As fls. 07 o Auditor Fiscal Antonio Francisco de Souza, reconhece que o contribuinte estava em situação regular perante

Acórdão nº 106-05.506

o Fisco e para tal anexa os documentos de fls. 08/09, porém como o autuado fala na peça impugnatória que não atendeu à fiscalização no prazo estipulado pelos motivos que menciona, sugere seja o processo encaminhado à autoridade superior para a competente decisão.

A decisão entende que o lançamento é procedente face ao não atendimento da intimação.

Inconformado recorre a este Conselho onde entende que a Receita Federal tem o direito de intimar uma pessoa física ou jurídica, após levantamento de todos os dados em seu arquivo e constatando que a pessoa está irregular, aí sim, essa pessoa deve ser intimada para prestar esclarecimento. Pede seja feita uma análise minuciosa do caso em questão.

É o relatório.



Acórdão nº 106-05.506

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

A Intimação não atendida, como lido em sessão, afirmava peremptoriamente que a intimação não apresentara a Declaração de Rendimentos - Pessoa Jurídica e servia para exigir sua apresentação.

2. Como ficou demonstrado, era uma afirmação falsa, a demonstrar a falta de controle existente na repartição, pois fora a mesma que, meses antes, recepcionara a declaração cuja apresentação agora exigida.

3. Intimado a fazer o que já havia feito, houve por bem a contribuinte de desconsiderar tal exigência. Por certo, confiou que, finalmente, a repartição se daria conta de que nada tinha a exigir, quando organizasse seu arquivo de declarações recebidas.

4. Ao contrário do que parece entender a d. autoridade singular, a intimação não pode ser entendida como mero ato formal, mas sim como instrumento para que o contribuinte faça ou deixa de fazer alguma coisa. Se o que é intimado para ser feito (entrega da declaração) já foi feito, nada há mais a cumprir. A Intimação deixa de ter qualquer objeto - fruto que fora de erro de controle da repartição. E se não tem objeto, sanção alguma pode ser imposta a seu não atendimento.

5. Entendo, portanto, deva ser reformada a decisão recorrida, para cancelar a exigência fiscal.



Acórdão nº 106-05.506

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília (DF), em 26 de abril de 1993.



MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA